

**EXMA. COMISSÃO TÉCNICA JULGADORA – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALRES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA - CODEVASF**

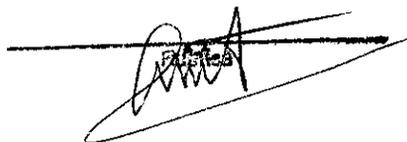
**TOTAMDA DE PREÇOS TP054/2010.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**IMPUGNAÇÃO A HABILITAÇÃO**

A EMPRESA FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LDTA, portadora do CNPJ 02.479.401/0001-00, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Dona Cotinha, nº 90, Bairro Centauro, Município de Eunápolis/BA, VEM TEMPESTIVAMENTE, nos termos do subitem 13.1 do Edital TP054/2010, À AUTORIDADE COMPETENTE, conforme previsto no subitem 13.3, do respectivo edital, APRESENTAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO da LICITANTE SENAI/DR/BA, nos termos do artigo 109, inciso I, aliena "a", da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, conforme passa a expor pelas seguintes **RAZÕES RECURSAIS:**

PRVSL - Recebido  
Em 27/09/10 Horas 9:38



## **1. Resumo Dos Fatos**

A presente licitação tem por objeto a prestação de serviços de Avaliação da Qualidade da Água do Projeto Salitre Pré-Operação (Marco Zero), localizado no Município de Juazeiro, no Estado da Bahia, nos termos do Edital TP054/2010.

Realizou-se sessão de recebimento e abertura das propostas em 09 de setembro de 2010, sob ata nº 2903, da qual participaram do certame as empresas FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI/DR/BA e GEMMA GEOLOGIA, ENGENHARIA, MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA. Nesta sessão procedeu-se o recebimento dos invólucros “01” de Documentação e “02” de Proposta Financeira, fechados e separadamente, provendo-se a abertura apenas do invólucro “01” de Documentação, qual foi encaminhado para Comissão Técnica de Julgamento, destacando que o invólucro “02” de Proposta Financeira, permanecerá lacrado até data designada para sua abertura. Desta forma procedeu-se o julgamento em 17 de setembro de 2010, no qual restaram todas as licitantes habilitadas, dando-se conhecimento do julgamento em 22 de setembro de 2010, marcando-se data e convocando as licitantes para sessão de abertura do invólucro “02” de Proposta Financeira para 1º de outubro de 2010, às 10:00 horas.

Em análise a documentação apresentada pela empresa, a recorrente constatou a apresentação, pela empresa SENAI/DR/BA do TERMO DE PROPOSTA, juntamente com os documentos de habilitação, assim constando de fls. 402, do processo, cujo conteúdo é a apresentação da proposta financeira nos termos contidos no item 5.6.3, do Edital TP054/2010, para qual dispõem o valor global para realização dos serviços no montante de R\$ 138.903,75 (cento e trinta e oito mil, novecentos e três reais e setenta e cinco centavos), bem como apresentou garantia e forma para execução do contrato e prazo de validade da proposta, entre outros elementos.

Da mesma forma, ainda tocante aos fatos e aos documentos apresentados pela empresa habilitada e ora impugnada, constatou-se que o objeto da mesma não é compatível com o objeto da presente licitação.

É o relatório.

## **2. Das Razões Recursais**

### **2.1. Das condições de participação e objeto licitado**

Dispõe o Edital, em seu item 3., “Condições de Participação”:

3.1. Poderão participar dos serviços objeto deste Edital, empresas nacionais, individuais, **que atendam às condições estabelecidas neste Edital** e seus Anexos.

Da mesma forma, dispõe o TCU<sup>1</sup>:

Poderão participar da licitação quaisquer licitantes interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação e **cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social especifique ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.** (grifo nosso)

---

<sup>1</sup> Licitações e contratos – Orientações Básicas. 2ª Ed. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Brasília – 2003, p. 70.

Neste sentido, apresenta o Regimento Interno da empresa SENAI/DR/BA:

**Art. 1º** O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), organizado e administrado pela Confederação Nacional da Indústria, nos termos do Decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, tem por objetivo:

- a) realizar, em escolas instaladas e mantidas pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária;
- b) assistir os empregadores na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação, e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego;
- c) proporcionar, aos trabalhadores maiores de 18 anos, a oportunidade de completar, em cursos de curta duração, a formação profissional parcialmente adquirida no local de trabalho;
- d) conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento e a pessoal de direção e a empregados de excepcional valor das empresas contribuintes, bem como a professores, instrutores, administradores e servidores do próprio SENAI;
- e) cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas.

Da mesma forma dispõe o Decreto-Lei 4.048/42, que cria o SENAI:

**Art. 2º** Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.

Para tanto, constitui objeto da presente licitação, conforme disposto no item 1., do Edital tp054/2010, *in verbis*:

Serviços de Avaliação da Qualidade da Água do Projeto Salitre Pré-Operação (Marco Zero), localizado no Município de Juazeiro, no Estado da Bahia.

Desta forma, observa-se que a atividade fim do SENAI e seu objeto não condizem com o objeto licitado, visto que não são compatíveis entre si, visto que o objeto desta é a prestação de serviços de avaliação de qualidade da água na área ambiental, enquanto que o objeto da empresa licitante constitui-se em prestar serviços de qualificação educacional e profissionalizante.

Para tanto o ramo de atividade e o objeto licitado não são condizentes entre si, não podendo assim a empresa SENAI/DR/BA ser habilitada por não cumprir com requisito básico do certame referente ao objeto licitado, uma vez que tem autorização normativa para executar projetos e exercer suas atividades educacionais e técnico profissionalizantes.

Neste sentido, deve a presente licitante ser inabilitada nos termos e condições de participação da licitação, cumulado com previsto no artigo 3º da Lei Federal 8.666/963.

## 2.1. Da apresentação antecipada da proposta financeira

Outro fator impreterível a inabilitação da empresa SENAI/DR/BA diz respeito à apresentação antecipada da "proposta financeira" juntamente com os documentos de habilitação contidos no

invólucro 01, em data de 09 de setembro de 2010, quando a data designada para abertura e julgamento das propostas financeiras é de 1º de outubro de 2010.

Em análise aos documentos acostados pelas licitantes ao procedimento, consta de folhas número 402, o termo de proposta, no qual o SENAI apresenta proposta financeira, nos termos e moldes do subitem 5.6.3, do Edital TP054/2010, no valor global de R\$ 138.903,75 (cento e trinta e oito mil, novecentos e três reais e setenta e cinco centavos), apresentou garantia e forma para execução do contrato e prazo de validade da proposta, entre outros elementos, violando-se assim clara e expressamente o princípio do sigilo das propostas, que lhe é correlato do princípio da probidade.

Neste contexto, dispõe o Edital:

**5.3.** As licitantes deverão fazer entrega no dia, hora e local mencionados no preâmbulo deste Edital de 02 (dois) envelopes, fechados, numerados e identificados, contendo, respectivamente, a "Documentação" – Invólucro n.º 01 (um) e a "Proposta Financeira" – Invólucro n.º 02 (dois), devendo constar ainda nos respectivos envelopes o nome e endereço da licitante, o número do Edital e descrição sucinta do objeto da licitação.

**5.4.1.** Os documentos serão apresentados na ordem indicada no presente Edital, numerados sequencialmente e rubricados em todas as suas folhas pelo representante legal da licitante ou seu procurador.

**5.5.** Em invólucro fechado, que receberá a denominação de "Invólucro n.º 1 (um)", será apresentada a "Documentação", em 02 (duas) vias distintas de igual teor, em volumes separados, devidamente identificados, encadernados ou grampeados, devendo ser evidenciado na respectiva capa de cada volume as inscrições: "ORIGINAL", "2ª VIA", e deverá conter os documentos abaixo relacionados.

(...)

**5.6.1.** Em invólucro fechado, que receberá a denominação de "Invólucro n.º 02" (dois), será apresentada a "Proposta Financeira", em 02 (duas) vias, de igual teor, em volumes separados, devidamente identificados, encadernados ou grampeados, devendo ser evidenciado na respectiva capa de cada volume, as inscrições: "ORIGINAL", "2ª VIA".

Ainda em referência ao Edital, temos:

12.3.6. A Comissão Técnica de Julgamento julgará as Propostas Financeiras das licitantes classificadas e consideradas adequadas aos termos deste Edital, sendo desclassificada aquela que:

a) Não atenda às exigências deste Edital e seus Anexos; (grifo nosso)

11.3.1. Caso não seja possível a proclamação das empresas habilitadas e inabilitadas, os invólucros n.º 02 (dois) – "Proposta Financeira" deverão ser rubricados em seus fechos pelos presentes e permanecerão em poder e sob guarda da Secretaria de Licitações até a data a ser designada para suas aberturas.

11.3.2. Estando presentes representantes de todas as empresas licitantes, em havendo desistência expressa quanto à interposição de recurso quanto à fase de análise e julgamento a que se refere o subitem 11.3 acima, poderão ser abertos os invólucros n.º 2 (dois) – "Proposta Financeira" das licitantes habilitadas, na mesma sessão.

11.3.3. Na hipótese de se aplicar o que estabelece o subitem 11.3.2, os presentes serão convidados a rubricar os documentos da "Proposta Financeira", que serão oportunamente analisados pela Comissão Técnica de Julgamento, com a proclamação das empresas classificadas, e, se houver, as desclassificadas, bem como será

solicitado dos presentes a rubrica dos fechos dos invólucros n.º 02 (dois) – "Proposta Financeira", que permanecerão sob a guarda e responsabilidade da Secretaria de Licitações até a data a ser marcada para suas aberturas. (grifo nosso)

Ocorre que a empresa licitante, ora declarada habilitada, já apresentou sua proposta financeira, inserida no invólucro 01, correspondente apenas a documentação de habilitação, na qual não cita em momento algum a referida apresentação.

Neste sentido, violou as disposições contidas no termo editalício, devendo para tanto ser desclassificado nos termos dispostos no artigo 41, *caput*, c/c 43, ambos da Lei Federal 8.666/93, quais cabe citar:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

Cumpra assim a imediata desclassificação da empresa SENAI/DR/BA pela violação dos preceitos editalícios condicionantes a permissibilidade de participação, por não constituir parte de seu objeto e funções o objeto licitado, bem como pela violação das condições de apresentação dos documentos, antecipando-se as fases licitatórias pela apresentação antecipada de sua proposta financeira, nos termos e fundamentos ora apresentados.

Neste sentido:

O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no instrumento convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado<sup>2</sup>.

É inaceitável a proposta que mesmo vantajosa para a Administração, possa ferir o princípio da isonomia<sup>3</sup>.

### **3. Do Princípio da Igualdade**

O SENAI, apenas de ser uma empresa privada é isenta de impostos, mediante política governamental, em função de se constituir-se como entidade de ensino e por colimar pelo rendimento do ensino industrial, da ordem e da paz social.

Assim sendo, encontra-se em patamar diferenciado dos demais licitantes, na ordem tributária da prestação de seus serviços e execução de seu objeto social, visto que está se utilizando de um

<sup>2</sup> Licitações e contratos – Orientações Básicas. 2ª Ed. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Brasília – 2003, p. 115.

<sup>3</sup> Idem, p. 118.

benefício tributário extraordinário ao objeto licitado, e não em função deste sob sua atividade social.

Neste sentido, tal isenção deve ser compensada no ato do julgamento uma vez que não está sendo licitando um objeto oriundo de uma atividade isenta de imposto, sob pena de violação do princípio basilar e constitucional da igualdade, regente não apenas das licitações, mas de todo regime estatal.

O princípio da igualdade, no certame licitatório, é um dos princípios mais importantes, visto que sem ele, outros derivados não poderiam ser cumpridos, como da isonomia, do julgamento objeto e da competitividade.

É nele que se veda a existência de quaisquer privilégios, sejam estes concedidos pelo órgão licitante quer por quaisquer outro órgão da administração pública, cujo a exemplo, os incentivos fiscais.

Encontrando-se regido tanto no ordenamento constitucional quanto no ordenamento normativo, o princípio da igualdade assim está previsto:

**Art. 37. (...)**

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações<sup>4</sup>. (grifo nosso).

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos<sup>5</sup>. (grifo nosso).

Para tanto, não podemos confundir o princípio da igualdade como sendo "tratar todos iguais" pois não estaríamos refletindo sua real consistência, visto que em todo ordenamento temos questões iguais em situações desiguais ou vice-versa. Neste contexto, o princípio da igualdade apresenta-se como sendo "*necessário tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na exata medida de suas desigualdades*".

Ou seja, para que se tenha um tratamento igual, é necessário acolher e reconhecer a desigualdade existente, que nas questões licitatórias, define-se "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhuma se ofereça vantagem não extensiva a outro"<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> Constituição Federal 1988.

<sup>5</sup> Lei Federal 8.666/93.

<sup>6</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 7. ed. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2001.1994, p.194.

O primeiro deles é o da igualdade entre os licitantes, ou seja, como outra face do postulado, a proibição de discriminar. O princípio vigora tanto em relação aos preceitos específicos, que integram os editais, e marcam as características das propostas, como também informam os critérios de ajuizamento e julgamento destas." Caio Tácito, RDP 84/140. (grifo nosso).

A título desta igualdade, a própria lei federal prevê, expressamente, alguns casos para que não haja violação deste princípio, como a exemplo nas questões tributárias, a título das licitações internacionais, em que brasileiros e estrangeiros gozam dos mesmos direitos (art. 3º, §1º, II), por considerar-se a elevada carga tributária incidente sobre as empresas brasileiras, como objeto de equiparação no ato do julgamento impõe-se que sejam acrescidas as propostas estrangeiras, os mesmos gravames tributários que oneram as empresas brasileiras (\*§4º, art. 42).

Desta forma, analogicamente, deve-se preferir frente ao SENAI, em ato de julgamento das propostas, onerando-se a propostas da empresas isenta de impostos, dos mesmos gravames que onera as propostas das demais licitante que não dispõem do benefício tributário, para obter-se um julgamento objetivo e em acordo com o princípio da igualdade de condições entre os licitantes.

#### **4. Requerimento**

**Ante a todo apresentado, requer:**

- a) O conhecimento e acolhimento do presente recurso pela autoridade competente;
- b) A declaração de INABILITAÇÃO DA EMPRESA SENAI/DR/BA, por não deter a mesma de objeto social compatível com o objeto licitado;
- c) A declaração de INABILITAÇÃO DA EMPRESA SENAI/DR/BA, por ter infringido dispositivo editalício e legal com a apresentação antecipada e aberta de sua proposta financeira;
- d) Caso não reconhecido a inabilitação ora pleiteada, requer ao final, a aplicação analógica do §4º, do artigo 48, da Lei Federal 8.666/93, acrescentando-se a proposta do SENAI os gravames tributários inerentes às propostas das demais licitantes não titulares do benefício de isenção de impostos.

Termos em que pede deferimento.

Eunápolis, 27 de setembro de 2010.

*Rolva Servalha Teodoro*  
**FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**  
Licitante